PL 048/2002

JUSTIFICATIVA

A exceção que se pretende, com a medida ora proposta, faz parte de uma política de atenção às minorias que permanecem, muitas vezes, completamente desprotegidas nos seus direitos mais empíricos, ficando a mercê de situações constrangedoras e cada vez mais dependentes da boa vontade de terceiros.

Assim, foi a luta dos deficientes físicos para obterem uma legislação que lhes dessem a condição mínima de convívio social e da possibilidade de emprego.

Portanto, a propositura não estabelece qualquer privilégio, ao contrário, concede aos portadores de doenças crônicas graves, nos tratamentos ambulatoriais ou hospitalares como os de hemodiálise, da AIDS, da aplicação de rádio e da quimioterapia, das transfusões de sangue periódicas nas anemias, a possibilidade de se locomoverem sem qualquer restrição em busca das condições mínimas de saúde, que lhes permitam continuar vivendo e trabalhando ao lado de seus familiares.

O art. 196 da Constituição Federal dispõe:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Conforme realça o Prof. José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo:

"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora (constituição de 1988 - grifo nosso) é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, no caso de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais."

Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes (...) uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenham de qualquer ato que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações visando a prevenção das doenças e o tratamento delas.

Como se viu do enunciado do art. 196 da Constituição Federal e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de

direito positivo "que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (...) de cujo cumprimento depende a própria realização do direito ", e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação.

Portanto, a necessidade da aprovação de matéria de tal relevância, parece-nos imprescindível, a proteger, sobretudo, a saúde da população da Cidade de São Paulo.

"Amado, acima de tudo, faço votos por tua prosperidade e saúde, assim como é próspera tua alma. " (3Jo 2)

CARLOS APOLINÁRIO Vereador